



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 138-E Brasília - DF, quarta-feira, 19 de julho de 2000 R\$ 0,10

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Superior Tribunal Militar	4
Ministério Público da União	4

Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capítulos

Presidência

Presidência

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE JULHO DE 2000

O VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O ARTIGO 36 DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, resolve:

Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **STÉFANI ANNA MARTINI FONTENELE ROMAGNOLI**, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir do dia 07 de julho do corrente ano.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE JULHO DE 2000

O VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O ARTIGO 36 DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, resolve:

Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **MARCELO ASTOR POOTER**, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir do dia 07 de julho do corrente ano.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 72/2000

DECISÃO

PETIÇÃO Nº 919 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Requerente ABERT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO
 Advogado Dr. Alexandre Kruehl Jobim
 Relator Ministro **WALDEMAR ZVEITER**
 Protocolo 6285/2000

Na petição protocolizada sob o nº 10062/2000, na qual a Requerente, ABERT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO, requer, seja determinado o tempo mínimo das inserções; o Exmº. Sr. Ministro **COSTA PORTO**, no exercício da Presidência, determinou *ad referendum*, a seguinte decisão:

“Em petição de junho do corrente (fls. 2/5), a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT solicita que as inserções, na propaganda eleitoral gratuita, se dêem em 30 ou 60 segundos, a critério dos partidos políticos.

Em informação ao processo (fls. 11/12), nossa Assessoria Especial lembra que, ao disciplinar a matéria, no pleito de 1998, e acolhendo pedido formulado pela ABERT (cópia às fls. 13/18), esta Corte baixou a Resolução nº 20.265, de 1º.7.98, em que se determinava:

‘Anexo II
 A planilha deve ser preenchida observando-se o seguinte:
 1) a unidade de inscrição corresponde ao tempo de 15 segundos. O número de unidades de inserção de 15 segundos que cada partido tem direito está indicado na parte final da planilha.
 2) as variações poderão ser de 15, 30, 45 ou 60 segundos.’

Reproduzindo o art. 28 da lei nº 9.504/97, a atual Resolução, de 20.562, não fixou o tempo mínimo para cada inserção, referindo-se, somente, ao seu tempo máximo, de 60 segundos.

Em novo expediente (fls. 23/24), a requerente – pedindo urgência em nossa decisão, pois que os Juízes Eleitorais já reclamam dos partidos o plano de mídia – diz concordar com que se estabeleça agora, como na Resolução anterior, inserções de 15, 30, 45 ou 60 segundos.

Julgo possa ser acolhido o pedido, *ad referendum* da corte para que os Tribunais Regionais Eleitorais determinem aos Juízes Eleitorais a adoção do seguinte critério, na elaboração dos planos de mídia:

as inserções, na propaganda eleitoral gratuita, devem ocorrer em múltiplos de 15 segundos, ou seja: em 15, 30, 45 ou 60 segundos.

Comunique-se. Publique-se.
 Brasília, 14 de julho de 2000.

Ministro **COSTA PORTO**, no exercício da Presidência”

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 143, DE 14 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo 3830/2000, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, a partir de 1º de agosto de 2000, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, ocupado pela servidora SURAMA DE JESUS DOS REIS ARTIAGA, posicionada na Classe “C”, Padrão 25, para o Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-675.930/2000.0 - 6.ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CARPINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. OMAR CRUZ E SILVA
 REQUERIDO : FERNANDO CABRAL DE ANDRADE - JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1- Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Cabral de Andrade, para prestar informações sobre o alegado;

2- O Município de Carpina deverá demonstrar, documentalmente e de forma capacitada a gerar convicção, que as verbas sequestradas destinam-se-iam às crianças carentes do programa de erradicação do trabalho infantil, à merenda escolar, saúde pública e idosos em situação hospitalar;

3- A expressão "ato grosseiro" deve ser riscada, por incompatível com a linguagem forense;

4- Prazo de 10 (dez) dias para ambos.

5- Publique-se. Notifique-se.

Brasília, 13 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral



PROC. Nº TST-RC-656.726/2000.9 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : MAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DA SILVA CARVALHO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

O prazo para juntada dos documentos era de 10 (dez) dias, havendo sido deferido no dia 17 de maio e publicado pelo DJ no dia 22 do mesmo mês.

O requerente procura satisfazer a exigência que deveria ser obedecida com a inicial em 13 de julho.

Não há o que reconsiderar.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PETIÇÃO Nº TST-P-69.092/2000.0

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1.207/1998
 AÇÃO RESCISÓRIA
 TRT 15ª REGIÃO

AUTOR : D'ORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : JORGE EUCLIDES ALVES E CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 RÉ : MARIA SIRLENE DA SILVA
 ADVOGADO : VITOR JOSÉ VENTURINI

DESPACHO

Inexiste Ação Rescisória de decisão proferida em Ação Rescisória. A não ser assim, poderíamos ter uma cadeia interminável de pedidos da mesma natureza e com idêntica finalidade. A parte deve se conformar com a decisão definitiva, ainda que lhe seja desfavorável. Indefiro.

Comunique-se

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail : in@in.gov.br
 SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF : 00394494/0016-12
 Telefone : 0800-619900

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB
 ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-AC-674.391/2000.2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a ordem de reintegração no emprego, determinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte/CE, nos autos do Processo nº 359/99. O mandado em apreço é oriundo de Ação de Reintegração no emprego, postulado por Cláudio Pereira de Oliveira Neto, cujo pedido de imediata reintegração foi acolhido pelo despacho de fl. 26. Em face do TRT da 7ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário patronal, foi interposto Recurso de Revista, protocolado sob o nº 634.706/2000.2, que aguarda distribuição nesta Corte.

O Autor, com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/22, pretendendo demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sustenta que "(...) até mesmo a certeza do direito líquido e certo, in concreto, é inegável, na medida em que o ato reintegratório do requerido, SATISFATIVO e com caráter de DEFINITIVIDADE, quando ainda pendente de RECURSO e SEM O TRÁNSITO EM JULGADO CONFORME DETERMINADO PELA R. SENTENÇA, feriu direito líquido e certo da instituição suplicante, amparado pelas normas contidas nos artigos 467 do CPC, 173, parágrafo 1º e 5º, inciso LVI, da Constituição Federal vigente. Em tais circunstâncias, a plausibilidade do direito substancial constante nas disposições da lei ordinária e da Constituição e razões do recurso de revista, demonstram, inquestionavelmente, o pressuposto do fumus boni iuris. Da mesma forma, o periculum in mora se mostra evidente e inquestionável, considerando que a demora do julgamento do RECURSO DE REVISTA e em face da efetivação da reintegração do requerido, de maneira SATISFATIVA, ainda pendente de recurso e sem comando da COISA JULGADA, caracteriza-se em ato de ilegitimidade um DANO EM POTENCIAL à empresa e uma LESÃO GRAVE AO PATRIMÔNIO DA REQUERENTE de difícil reparação, não cabendo aqui a alegação de que a reintegração no emprego não importa em prejuízo para a parte executada, já que o trabalho do empregado e a compensação remuneratória do mesmo se equivalem na equação trabalhista, porque não interessa mais à empresa o esforço laboral do reclamante e sua reintegração fere, frontalmente, o direito protestativo de demitir sem justa causa, ainda, o direito de gerir seus negócios com liberdade de administração, contratação e demissão, assumindo os riscos impostos pela atividade econômica" (fls. 20-1).

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao fumus boni iuris, assiste razão ao Autor. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o status quo ante, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido o ROMS-300.015/96, SBD12, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245. Acrescenta-se que o acordo celebrado entre o Banco e a CONTEC exclui a figura de suplente de Delegado Sindical.

Quanto à ocorrência do periculum in mora, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte/CE (Proc. nº 359/99).

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - ES - 672.662/2000.6

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre requer, pelas razões de fls. 2-23, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-1267.000/98-8 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida: CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 108).

O pedido formulado pelo Sindicato dos Enfermeiros é de "Adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras" (Cláusula 11, fl. 32).

Não informa o Sindicato em que condições estaria disposto a negociar esta reivindicação, rebatida pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas com o argumento da existência de "determinação legal sobre a matéria", não competindo ao Judiciário alterar as normas vigentes.

A existência do dissídio indica que não houve negociações ou, se foram levadas a efeito, deixaram de surtir resultados positivos.

A Constituição da República, no inciso XVI do art. 7º, ordena que a remuneração do trabalho extraordinário seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) acima do pagamento fixado para a hora normal.

O mesmo art. 7º, no item XIII, estabelece que a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva".

A CLT, no art. 59, prevê a possibilidade da duração normal do trabalho ser acrescida de horas suplementares "em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho".

A cláusula pretendida pelo Sindicato dos Enfermeiros deixa em aberto o número de horas que poderiam ser extraordinariamente trabalhadas. A pretensão, portanto, contraria o dispositivo constitucional, pois a jornada não pode ultrapassar de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultando-se, de maneira limitada, compensações e reduções, por meio de acordo ou convenção coletiva.

Deixa de haver, nesta linha de raciocínio, espaço para que as partes pré-determinem ampliação de jornada, hipótese que a legislação, segundo o disposto no art. 61 da CLT, reserva aos casos de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior ou atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, "cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto".

Registro, ainda, que a atitude do Sindicato-profissional, no tocante às horas extras, contraria a campanha que hoje se desenvolve no sentido de evitá-las, por tudo aquilo que têm de negativo.

A decisão do e. Regional, com a devida vênia, ordenando o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias excedentes de duas, acha-se em desacordo com as normas aplicáveis à espécie, liberando o empregador para exigir habitualmente mais de 10 (dez) horas diárias e além de 44 (quarenta e quatro) semanais, mediante pagamento de acréscimo salarial, como se fosse facultado pôr em prática, mediante acréscimo de remuneração, a desobediência aos princípios constitucionais e legais.

Pelos fundamentos acima, defiro o efeito suspensivo da Cláusula 11 - Horas Extraordinárias.

CLÁUSULA 14 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 109).

Indefere-se o pleito, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em manifesta consonância com a prescrição contida no Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANO- TAÇÕES

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 110).

Nota-se haver estrita observância, pelo Colegiado de origem, da orientação jurisprudencial refletida no Precedente Normativo nº 24 desta Corte, pelo que se indefere a pretensão suspensiva.

CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

"No início do período do avio prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 110).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se disciplinada pelo artigo 488 da CLT, o que afasta a atuação normativa desta Especializada na hipótese.

Defere-se, pois, o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 19 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 111).

Defere-se o pedido, visto que a matéria tem disciplina legal.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 112).

A matéria tem regulamentação específica no âmbito da legislação previdenciária, a qual assegura no mínimo 1 (um) ano de garantia de emprego após a alta (artigo 118 da Lei nº 8.213/91), pelo que se impõe o deferimento do pedido de suspensão.

